



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13827.000447/98-76
Recurso nº. : 122.215
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Ano: 1995
Recorrente : CENTER PNEUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº. : 108-06.166

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - A ausência na declaração do imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ - form. III - Lucro presumido) de valores constantes nos Livros Fiscais ou Contábeis, justificam o lançamento de ofício sobre as parcelas não oferecidas a tributação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRRF- PIS- COFINS- CSL - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito entre elas.

IRPJ - IRRF - CSL - A tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº. 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para:

- 1) quanto ao IRPJ, reduzir para 5% o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta;
- 2) cancelar a exigência do IR-FONTE; 3) reduzir a base de cálculo da CSL para 10% das receitas omitidas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13827.000447/98-76

Acórdão nº. : 108-06.166


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

 

Processo nº. : 13827.000447/98-76

Acórdão nº. : 108-06.166

Recurso nº. : 121.169

Recorrente : CENTER PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

CENTER PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualifica nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 02/08 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em todos os meses do ano calendário de 1995, no valor de R\$ 79.287,50.

Decorreu o lançamento de diferenças apuradas a partir do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, da Filial Jaú SP e os lançamentos do Livro Diário e Razão, frente aos valores das vendas informadas ao fisco nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ 1996 – Lucro Presumido/ Arbitrado). O fundamento legal, foram os artigos 523, parágrafo 3º, 739 e 892 do RIR/94.

Foram lavrados os autos reflexos correspondentes:

a) Contribuição para o programa de integração social (PIS) fls. 09/14, no valor R\$ 2.295,18. Fundamento legal: art. 3º, “b” da LC 07/70, art. 1º, § único LC 17/73, Título 5, Capítulo 1º, seção 1, “b” itens I e II do Regulamento PIS/PASEP, Portaria 142/82, Art.43 da Lei 8541/1992, com redação pelo artigo 3º da MP 492/1994, alterado pelo artigo 3º da Lei 9064/1995.

b) COFINS, fls. 15/20, valor R\$ 6.343,00. Fundamento legal: art. 1º, 2º e 3º da LC 70/91

c) Contribuição Social s/ Lucro, fls. 21/27, no valor de R\$ 31.715,00 Fundamento legal: art. 2º §§ da Lei 7689/88; art. 43 da Lei 8541/92, com

Processo nº. : 13827.000447/98-76
Acórdão nº. : 108-06.166

redação do artigo 3º da MP 492/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9064/1995; art. 57 Lei 8981/95 com redação do art. 1º Lei 9065/95; art.43 da 8541/1992, com redação do artigo 3º da Lei 9064/1995.

d) Imposto de Renda Retido na Fonte – fls. 28/34, no valor de R\$ 109.995,55, Fundamento Legal : artigo 739 do RIR/1994. Artigo 44 da Lei 8541/1992, com redação do artigo 3º MP 492/1994, convalidada pela Lei 9064/1995; Artigo 62 da Lei 8981/1995; Artigo 44 da Lei 8541/1992 com redação do artigo 3º da Lei 9064/1995.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls.68.

Impugnação é apresentada às fls.70/72 , aduz em síntese que fora autuada em 28/12/1995 onde sofreu arbitramento em seu lucro. Com base nesta ocorrência, escriturou nos livros da empresa, vendas de mercadorias com ICM pago antecipadamente. Todavia, quando ia retificar a declaração do imposto de renda, foi surpreendido com a autuação.

Informa sua opção pelo lucro presumido, o que não teria sido considerado na autuação. Isto levava a um lançamento exorbitante .

Os artigos 43 e 44 da Lei 8541/1992, matriz legal do lançamento, foram revogados pelo artigo 36 inciso IV da Lei 9249/1995 e tal fato não foi observado pelo autuante.

Não se poderia ser considerado omissão de receita o procedimento adotado, uma vez que, a importância base da exação estava escriturada em seus livros contábeis (Diário e Razão) havendo o ânimo de retificar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica.

Quanto ao PIS – Contribuição Para o Programa de Integração Social , informa que foi considerada a alíquota de 0,75% para o período de Janeiro a

Processo nº. : 13827.000447/98-76
Acórdão nº. : 108-06.166

Setembro, quando o correto seria 0,65, de acordo com a legislação vigente à época e pelo próprio programa disponibilizado pela Receita Federal.

Requer o cancelamento das exações ou retificação para valores compatíveis com sua capacidade financeira.

A decisão monocrática às fls. 148/154 julga procedente a ação fiscal, frente aos seguintes fundamentos:

A autuada reconheceu a diferença objeto da exação.

Transcreve o artigo 523 parágrafo 3º do RIR/1994, para dizer que, ocorrendo omissão de receitas, os valores seriam tributados na forma do artigo 739 e 892 (lei 8541/1992, artigo 43 e 44).

À alegação de serem aplicáveis as disposições da Lei 9249/1995, que revogara aqueles artigos, esclarece que a lei revogadora produziu efeitos apenas a partir de 1º de Janeiro de 1996, em período posterior ao desta lide.

A Resolução 49 de 09/10/1995, suspendeu a execução do Decreto 2445/88, declarado inconstitucional pelo STF (Recurso Extraordinário no. 148.754-2/210/RJ), devendo o lançamento ser baseado na Lei Complementar 07/1970, a alíquota de 0,75.

Mantém o lançamento pelo valor integral.

No recurso, às fls. 115/122, narra os fatos e apresenta as seguintes razões de direito: desde 1993, calcula seu lucro pela forma presumida. Transcreve os artigos 13 e 14 da Lei 8541/1992, para dizer que, com relação ao exercício de 1995, os valores do imposto e das contribuições deveriam ter sido calculados mediante a aplicação das alíquotas correspondentes a base de cálculo genérica.

Processo nº. : 13827.000447/98-76
Acórdão nº. : 108-06.166

Aduz não ser possível prosperar a autuação na forma proposta, porque seu fundamento legal, os artigos 739 e 892 do RIR/1994, já não mais se aplicavam à época, vez que, os artigos 43 e 44 da Lei 8541/1992, seu fundamento legal, haviam sido revogados pelo inciso IV do artigo 36 da Lei 9249/1995.

Esta revogação, remete o fato do ilícito, para o artigo 24 e parágrafo 2º (transcreve) da retromencionada lei, que determina o cálculo do imposto, pelo regime de tributação a que estiver sujeito a pessoa jurídica.

Afirma que a norma, aparentemente tratava de base de cálculo, todavia, na essência se constituíam em norma sancionadora de ato ilícito.

Esta conclusão teria respaldo na letra c, item II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Demonstrada a incorreção na apuração dos valores do imposto e das contribuições objeto deste recurso, as penalidades pecuniárias também seriam distorcidas, por incidirem sobre uma base superdimensionada.

Quanto ao Pis, refere-se ao equívoco da alíquota aplicada, e das conclusões da autoridade singular. Não havendo que se falar na aplicação da Lei Complementar 77/0, em razão da declaração de inconstitucionalidade do decreto-lei 2445/1988, feita através da Resolução 49 do Senado Federal, que teria efeito "ex nunc", ou seja: os Decretos 2445 e 2449/1988, produziram efeitos desde sua edição até a data em que o STF reconheceu sua inconstitucionalidade.

Requer reforma na Decisão recorrida, para redução dos valores exigidos, à vista do artigo 24 e parágrafo 2º da Lei 9249/1995.

É o Relatório.

Processo nº. : 13827.000447/98-76
Acórdão nº. : 108-06.166

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Sobre a este Colegiado o recurso voluntário, amparado por medida judicial inserta às fls. 124/132.

Em obediência a esta ordem, deixo de apreciar o aspecto de tempestividade com relação ao mesmo.

Insurge-se a recorrente diretamente contra a forma do cálculo da autuação. Concorde com a matéria de fato: omissão de receita, por divergência entre os valores da contabilidade e aqueles declarados .

A matéria da autuação é a diferença de valores referentes a mercadorias com recolhimento de ICMS na fonte, lançados diretamente na contabilidade , sem transitar pelos livros fiscais, o que gerou declaração para o fisco em valores menores.

Não houve questionamento do mérito da autuação, mas da forma de cálculo da exação.

São dois os questionamentos básicos das razões de recurso:

- a) A aplicação dos artigos 43 e 44 da 8541/1992, frente a superveniência da Lei 9430/1995 que os revogou expressamente, no inciso IV do artigo 36 ;
- b) A Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução dos decretos-lei 2445 e 2449, teria efeito "ex nunc" ou seja, tais decretos



Processo nº. : 13827.000447/98-76
Acórdão nº. : 108-06.166

produziram efeitos desde sua edição até a data em que foi reconhecida pelo STF sua inconstitucionalidade.

Quanto a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei 8541/1992, matriz legal dos fundamentos das autuações, entendo merecer reparo a decisão do juízo singular, quando assim decidiu : *" Quanto à alegação de que seriam aplicáveis as disposições contidas na Lei 8541/1992, artigos 43 e 44, por ter a Lei 9249/1995 revogado expressamente os citados dispositivos, segundo o seu artigo 35, cumpre esclarecer que referida lei revogadora produziu efeitos apenas a partir de 1º de Janeiro de 1996, período alheio ao presente lançamento, portanto vigentes os dispositivos aplicados à época do fato gerador do imposto "*.

Não lembrou o julgador quando da sua interpretação, o princípio da retroatividade benigna, contemplado no Código Tributário Nacional , em seu artigo 106, item II , c , a seguir transcrito :

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I –

...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a), b)

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Por este disciplinamento, dimensionam-se os casos possíveis de aplicação desse princípio em nosso direito.

No caso sob exame (letra c do item II do artigo 106) , à semelhança do artigo 2º , parágrafo único , do Código Penal, a pena mais branda da lei nova substitui a mais onerosa da época da ocorrência do fato gerador.

O entendimento deste Conselho, em várias decisões, vêm neste sentido . Transcrevo a Ementa do Acórdão de no. 108.05965, de Janeiro deste ano

Processo nº. : 13827.000447/98-76
Acórdão nº. : 108-06.166

2000, da lavra da Eminente Conselheira Tânia Koetz Moreira, de quem também transcrevo parte do voto, por bem definir a matéria .

IRPJ - IRRF - A tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº. 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

Isto posto, há que se analisar, na seqüência, a repercussão disso na base de incidência das diferentes exações.

Quanto às contribuições para o PIS e CONFINS, a receita omitida deve ser adicionada inteiramente à base de cálculo.

Em relação ao IRPJ, ao IRRF e a CSSL, há aspecto específico a ser analisado, qual seja a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, que fundamentaram os lançamentos. Esses dispositivos tiveram vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogados pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.

Com a revogação daqueles artigos, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei nº 9.249/95:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”

Esse dispositivo implica o reconhecimento de que o resultado correspondente às receitas omitidas deve ser apurado e tratado da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta omitida tomada como base de cálculo de imposição, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado “DAS PENALIDADES”.

Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112

Processo nº. : 13827.000447/98-76
Acórdão nº. : 108-06.166

do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados."

Afastada a aplicação dos indigitados dispositivos, procura-se a norma em vigor, no ano de 1995 para a incidência legal.

Para o IRPJ a base de cálculo será a receita omitida, aplicando-se o coeficiente do lucro presumido no período.

Quanto à incidência na fonte, à luz do artigo 46 da Lei 8981/1995, se cancela o lançamento.

Na contribuição social ajusta-se a base de cálculo, segundo a lei 7689(10% do valor omitido).

Ao questionamento da aplicação da alíquota de 0,75% para cálculo do PIS, não prosperam as razões do recurso, frente a decisão singular.

Isto porque, a formalização foi consumada nos moldes previstos na Lei 07/70, com abstração dos efeitos dos decretos 2445 e 2449, ambos declarados inconstitucionais.

Em conclusão, e por tudo o que foi exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para ajustar a exigência do IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro, cancelando o lançamento do IRRF .

Sala de Sessões, em de Julho de 2000



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

